



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Policia Federal
Fls nº 667
CPL-SR/DPF/MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2012 – SR/DPF/MT

PROCESSO nº 08320.021336/2011-66

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, de forma indireta e contínua, de copeiragem, de serviços gerais – manutenção e reforma de imóveis em geral – e de limpeza e conservação, com fornecimento de material, utensílios e equipamentos, a fim de atender à Superintendência Regional do DPF no Mato Grosso e Descentralizadas, conforme condições, quantidades e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: Decisão de Impugnação / Esclarecimento.

IMPUGANTE: DICENTRO SERVIÇOS-EPP, CNPJ 09.576.957/0001-55.

DECISÃO

RELATÓRIO

Este Pregoeiro Oficial, designada pela Portaria nº 064/2011-GAB/SR/MT, de 19 de maio de 2011, do Senhor Superintendente Regional de Polícia Federal em Mato Grosso, no exercício da competência que lhe confere o inciso VII do art. 11 do Decreto 5.450/2005, tempestivamente responde a Impugnação / Esclarecimento interposto pela empresa DICENTRO SERVIÇOS-EPP, nos autos do processo supracitado, referente ao Pregão nº 001/2012, com as seguintes razões de fato e de direito:

Cuida-se de Impugnação / Esclarecimento interposto pela empresa com fundamento na Lei nº 10.520/2002, requerendo a impugnação do edital, em síntese:

1. ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 38 DA IN 02/2008 DO MPOG

1.1. A impugnante solicita a adequação do edital ao disposto no inciso I do art. 38 da IN/SLTI/MPOG Nº 02/2008, esclarecendo que o reajuste de preço será contado da data-base da CCT do SEAC-MT.

1


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Policia Federal
Fls nº 668
CPL-SR/DPF/MT

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

1.2. Primeiramente, cabe uma correção à solicitação de impugnação, já que a impetrante informa o dispositivo normativo incorretamente. A solicitação de adequação do edital deveria ser solicitada em função do inciso II do art. 38, que dispõe que o interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir “da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.”

Apesar da incorreção acima apontada, faremos a análise da solicitação, conforme abaixo.

1.2.1. Após análise da impugnação referente à exigência de adequação do edital ao dispositivo normativo supramencionado, entendemos imprecedente, conforme segue:

1.2.1.1. O disposto na cláusula sexta da minuta do termo contratual (Anexo IV do Edital) está de acordo com o disposto nos arts. 37 a 41 da IN/SLTI/MPOG Nº 02/2008. O art. 37 estabelece que “a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997.” (grifo nosso)

1.2.1.2. Já o § 2º do artigo supramencionado estabelece que “a repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.” (grifo nosso)

1.2.1.3. A expressão “ou” utilizada ao final do inciso I do art. 38 da IN/SLTI/MPOG Nº 02/2008, claramente não se trata de uma expressão de exclusão “ou um ou outro”, pois, como se pode observar dos conteúdos dos dois incisos, pela literalidade, tratam-se de momentos distintos para a contagem do interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação; o inciso I, é em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Policia Federal
Fls nº 669
CPL-SR/DPF/MT

mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; já o inciso II, é em relação à variação dos custos decorrentes da mão de obra.

Portanto, pelo exposto acima, a insurgência da impetrante não merece guarida, já que a cláusula sexta da minuta de termo contratual (Anexo IV do Edital) está de acordo com o estabelecido na mencionada Instrução Normativa, não estando, **de modo algum**, conflitante com o disposto na norma.

2. RETIRADA DO ITEM 17.7.1.1 DO EDITAL OU SUA ADEQUAÇÃO EXPLÍCITA ÀS REGRAS DOS ARTS. 11 E 17 DA IN 02/2008 DO MPOG

2.1. A impugnante solicita a retirada do item 17.7.1.1 do Edital ou sua adequação explícita às regras dos arts. 11 e 17 da IN 02/2008 do MPOG; questionando ainda quais as metas a serem cumpridas, quais os níveis críticos e os níveis secundários, quais os fatores sob responsabilidade da empresa contratada nessas metas e qual a mensuração objetiva desses critérios.

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

2.2. Ao contrário do que foi afirmado pela impetrante quando diz que “o art. 11, §§ 3º e 4º da IN 02/2008 do MPOG estabelece que a aferição de resultados só poderá ser utilizada através de ANS, nos termos da Instrução Normativa, e, com critério objetivos de mensuração dos resultados observados em ferramenta informatizada”, podemos verificar que o § 3º estabelece que os critérios de aferição de resultados deverão ser **preferencialmente** dispostos na forma de Acordo de Níveis de Serviços. (grifo nosso) Ou seja, não estabelece a sua obrigatoriedade.

2.3. O *caput* do art. 11 da IN/SLTI/MPOG N° 02/2008, estabelece que “a contratação de serviços continuados **deverá** adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho”. Como se pode verificar no Termo de Referência (Anexo I do Edital), para o item 03, referente aos serviços de limpeza, foi adotada como unidade de medida o **m²** e não postos de trabalho. Sendo assim, buscou-se estabelecer um mínimo de objetividade na avaliação dos serviços a


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Policia Federal
Fls nº 610
CPL-SR/DPF/MT

serem executados, estabelecendo critérios objetivos tanto para a prestação dos serviços quanto para o acompanhamento e fiscalização deles.

2.4. O anexo III do Termo de Referência vem de forma clara avaliar a execução dos serviços em função do estabelecido no item 7.3 do citado TR, bem como informar aos licitantes, **de forma objetiva**, como efetuar-se-á a retenção ou glosa no pagamento quando a Contratada “*não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada*”, conforme disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 36 da IN/SLTI/MPOG Nº 02/2008, assim como o disposto no item 17.7 do Edital.

2.5. “O Termo de Referência, muito bem elaborado e devidamente aprovado pelo Senhor Superintendente, traz em seu conteúdo todos os dados necessários para a tomada de decisão da autoridade”, segundo palavras da CJU/MT/CGU/AGU, emitidas no parecer jurídico nº 120/2012. Podemos dizer que traz em seu conteúdo todos os dados necessários não só para a tomada de decisão da autoridade, mas, **principalmente**, para o(s) licitante(s) e futura(s) Contratada(s), que sabem exatamente o que, como e onde executar os serviços.

2.6. Especialmente em relação ao item 03, referente aos serviços de limpeza, como já informado que a unidade de medida adotada foi o m² e não o de postos de trabalho, no Termo de Referência, constam de forma detalhada, para cada área, como os serviços deverão ser executados e com que frequência; constam detalhadamente todas as áreas que serão limpas e suas respectivas metragens; os quantitativos dos banheiros e sanitários e qual a frequência de limpeza de cada um deles; o levantamento dos materiais, utensílios e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços; bem como as obrigações da Contratada, entre outros.

Portanto, pelo exposto acima, a insurgência da impetrante não merece guarida, já que o que se buscou no Termo de Referência, considerando-se que a unidade de medida do item 03 é o m² e não postos de trabalho, um mínimo de objetividade na mensuração dos serviços prestados, a fim de se garantir que a Contratada não se furte às obrigações assumidas, prestando serviços com um mínimo de qualidade, que poderão ser verificadas no



Policia Federal
Fls nº 6718
CPL-SR/DPF/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

acompanhamento/fiscalização dos serviços, mediante análise **objetiva** dos itens a serem avaliados, conforme o anexo III do Termo de Referência.

DECISÃO

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide considerar **IMPROCEDENTE** a impugnação do Edital interposta pela empresa **DICENTRO SERVIÇOS-EPP**.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2012.

AR Oliveira
ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Pregoeiro SR/DPF/MT
Matrícula 12.200

De acordo,

Eliezer Gentil de Souza
ELIEZER GENTIL DE SOUZA
Chefe SELOG/SR/DPF/MT
Matrícula 12.638